

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011

(Apensados: PL 6637/2013, PL 972/2015 e PL 4735/2016, PL 7930/2017, PL 7995/2017 e PL 10.008/2018)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, alterar o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

O projeto tem como objetivo incluir a colocação de sinalização semafórica, desde que haja viabilidade técnica para tanto, no rol de providências a serem tomadas pelo agente público para garantir a travessia segura das vias por pedestres. Tais semáforos devem ser dotados de sinalizador sonoro sincronizado a figuras humanas, bem assim de contador regressivo.

Pelo texto, ainda, incorre em improbidade administrativa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que descumprir tal determinação.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, que acrescenta parágrafo ao art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de determinar que as travessias de pedestre dotadas de semáforo passem a

contar com sinalização diferenciada e placas de advertência, nos termos de regulamentação do CONTRAN. Como justificção, alega que muitos pedestres, por desconhecimento ou distração, não respeitam a indicação semaforica, atravessando a rua quando a preferência é dada aos veículos automotores.

Também em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 972, de 2015, que modifica o mesmo art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a colocação de placas que advirtam os condutores da existência de faixa de pedestre à frente. Justifica-se argumentando que ainda acontecem muitos acidentes nas travessias de pedestres, sendo importante alertar os motoristas, de maneira mais ostensiva, a respeito da necessidade de reduzir gradativamente a velocidade.

A primeira comissão a examinar o mérito das proposições, a de Viação e Transportes, aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, do Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, e do Projeto de Lei nº 972, de 2015, na forma de substitutivo que buscou compatibilizar as linhas mestras dos projetos.

Mais recentemente foi apensado o Projeto de Lei nº 4.735, de 2016, que dá nova redação ao art. 71 do Código de Trânsito Brasileiro. A proposição dispõe que o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestre em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização, com dispositivos luminosos no local da travessia e sinalização de advertência nas imediações.

Foi apensado, ainda, o PL 7930/2017, dispondo que os semáforos deverão ser programados com tempo suficiente para permitir a travessia segura das pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e ciclistas.

Também foi apensado o PL 7995/2017, que prevê que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas, com tinta fosforescente, no leito da via.

Finalmente, em 19.4.2018, foi deferida a apensação do PL 10.008/2018, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, para obrigar que os semáforos instalados nas proximidades de escolas e hospitais sejam dotados de temporizador, conforme regulamentação do CONTRAN.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade das seis proposições e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa em todas está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, examinando detidamente a matéria, observamos que quase a totalidade do conteúdo dos projetos está abarcada na competência da Comissão de Viação e Transportes (art. 32, inc. XX, RICD).

O único dispositivo constante nas proposições cuja apreciação compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é a redação que o Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, confere ao § 2º do art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Tal dispositivo reza que incorre em improbidade administrativa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que descumprir a determinação expressa no seu § 1º sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

Esse ponto merece nossa reprovação, visto que consideramos a penalização desproporcional à gravidade do ato que em tese seria praticado. Contudo, tal dispositivo não foi incluído no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, o que saneia a falha *in totum*.

Contemplando, então, o referido Substitutivo, o cerne das proposições examinadas inicialmente na Comissão de Viação e Transportes, bem como abrangendo, da mesma forma, o conteúdo das proposições que foram apensadas mais recentemente, é nossa opinião, então, que tal Substitutivo merece aprovação, notadamente por buscar manter o espírito de todas, ou seja, preservar a segurança e a própria vida dos pedestres.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011; do Projeto de Lei nº 6.637, de 2013; do Projeto de Lei nº 972, de 2015; do Projeto de Lei nº 4.735, de 2016, do Projeto de Lei nº 7.930, de 2017, do Projeto de Lei nº 7.995, de 2017, e do Projeto de Lei nº 10.008, de 2018, bem como do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

No mérito, votamos pela aprovação de todo os projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator